Câmara Municipal de Salvador
Vereador Toinho Carolino
Partido Trabalhista Nacional - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

RELATÓRIO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 376/2013

Autor: Vereador José Trindade

EMENTA:

"Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período do Carnaval em todos os circuitos oficiais do Carnaval"

PARECER:

O eminente Vereador José Trindade propõe através do Projeto de Lei 376/2013 proibir a permanência de crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os seus circuitos oficiais.

O edil justifica em sua proposição que o carnaval de Salvador é conhecido como a maior festa de rua do planeta, onde conta com mais de 2 (dois) milhões de foliões baianos e turistas, centenas de trios e entidades carnavalescas e, em conseqüência surge o consumo de bebidas diversas, som acima de 60 decibéis, entre outros contratempos.

A proposta tem como objetivo proibir a permanência e proteger as crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos de idade, da exposição ao ruído, multidão e a presença de bebidas diversas, por sua vez, o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, instituído pela **Lei Federal nº 8.069/90**, é bem claro quando preceitua que:

Rua Ruy Barbosa, S/Nº – CEP: 40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil.
Edifício Bahia Center – 6º. Andar – Gabinete 29
Tel: (71) 3320-0209 / Fax: (71) 3320-0189 - toinhocarolino@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 12
SERVIDOR 6046
MAT.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ademais, preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA na Revista Igualdade XXXVII – Direitos Humanos da Criança - 4 - no que tange a liberdade de locomoção que:

> *"4.6 - Liberdades de ir, vir, e estar - Ir, vir e estar são expressões da liberdade de locomoção, que a Constituição prevê no art. 5º, XV, em sentido mais amplo do que no disposto no art. 16, I do Estatuto. De fato, o dispositivo constitucional declara livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. É a liberdade de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer porque nela se contém o direito de não ir, de não vir, de quietar-se. Significa que* ***"podem todos locomover-se livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem provados de sua liberdade de locomoção". (* Cf. SAMPAIO DÓRIA, Direito Constitucional, v. 4º - Comentários à Constituição de 1946, São Paulo, Max Limonad, 1960, p. 651.10 Inclui-se a liberdade de entrar no território nacional, nele permanecer e dele sair, nos termos da lei.***

Claro que a criança e o adolescente não gozam da liberdade de locomoção em termos assim tão amplos porque sua condição jurídica impõe limitações à sua liberdade de locomoção. Por isso é que o dispositivo sob comentário menciona "ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais".

Logradouro público é denominação genérica de qualquer via, rua, avenida, alameda, praça, largo, travessa, beco, jardim, ladeira, parque, viaduto, ponte, galeria, rodovia, estrada ou caminhos de uso comum ou especial do povo. Espaços comunitários são, na linguagem das leis urbanísticas, os de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6046
MAT.

usos institucionais: educação, cultura, culto, lazer, promoção social, ou seja, escola, igreja, clubes, etc. É preciso entender o sentido e a razão de ser dessa limitação estatutária. O enunciado do texto do art. 16, I, pode levar a pensar que a liberdade de ir e vir e estar da criança e do adolescente só é reconhecida nesses lugares, como se ela não vigorasse também em espaços que não fossem logradouros públicos ou comunitários. O estatuto não menciona espaços privados porque nestes a liberdade de ir, vir e especialmente de estar depende do titular do bem. Era, porém, desnecessário acrescentar a circunstância de lugar, como o fez, deixando amplo o enunciado que encontraria sua compreensão no confronto com os direitos de outrem.

É necessário ter em conta ainda que a liberdade aí reconhecida não significa que a criança e o adolescente podem locomover-se nos logradouros públicos a seu simples alvedrio, pois estão sujeita a autorização dos pais ou responsáveis, segundo seus critérios de conveniência e de educação. ***É liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de autoridades públicas e de terceiros, mas também contra os pais e responsáveis que, porventura, imponham à criança ou ao adolescente um constrangimento abusivo que possa ser caracterizado como uma situação cruel, opressiva ou de violência ou mesmo de cárcere privado, o que pode até dar margem ao exercício do direito de buscar refúgio e auxílio, previsto no inc. VII (infra). A criança não pode ser privada de sua liberdade em hipótese alguma e o adolescente só o pode na forma prevista no Estatuto (art. 106).***

Ainda, em consonância com o acima exposto, citamos o comentário do estudo técnico da Comissão de Direitos do Cidadão contido em especial na FL.09.

Segundo MORAES (2008, p.310), o art. 30, II, da Constituição Federal estatuí caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, ***inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.***

Assim sendo, opino **pela NÃO APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei 376 de 2013.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2013.

Vereador TOINHO CAROLINO
Relator da Comissão de Direitos do Cidadão

Rua Ruy Barbosa, S/Nº – CEP: 40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil.
Edifício Bahia Center – 6º. Andar – Gabinete 29
Tel: (71) 3320-0209 / Fax: (71) 3320-0189 - toinhocarolino@cms.ba.gov.br